

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13962-000.057/92-00

LADS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.336

Recurso nr.: 78.463 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : SITRA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NR. 7.689/83 - E inexigível a contribuição social instituída pela Lei nr. 7.689/88, sobre o lucro líquido apurado no período base encerrado em 31/12/88, face à vedação constitucional do artigo 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SITRA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994

MARTIN SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM 11 6 JUN 1994

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Recurso nº 78.463

Processo nº 13962/000.057/92-00

Acórdão nº 101-86.336

R E L A T Ó R I O

Sitra Comércio e Indústria de Confecções Ltda, CGC 13.986.427/0001-52, apresenta a peça recursal de fls. 38/39, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC., que julgou improcedente a impugnação contra exigência fiscal da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1989, ano base de 1988, apurada conforme auto de infração de fls. 06.

Em ação fiscal direta junto ao sujeito passivo foram constatadas as irregularidades de omissão de receitas, por contabilização a menor, do efetivo custo de aquisição de máquinas, e de apropriação de custos não comprovados documentalmente, conforme descrição e apuração constantes do termo de verificação e encerramento de ação fiscal de fls 02/05. Em consequência, foi exigido o imposto de renda de pessoa jurídica pertinente e, por reflexo a contribuição social, de que trata o presente processo.

Em tempo hábil o contribuinte apresenta impugnação à autoridade singular, contraditando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, e, no mérito, a inconstitucionalidade da exigência, na argumentação a seguir sintetizada:

a) ultrapassagem do prazo de fiscalização: fundado no artigo 196 do C.T.N., a récorrente afirma não ter sido respeitado o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72: foram decorridos 112 dias entre a data de início da fiscalização e a lavratura do auto questionado;

b) o auto de infração foi lavrado fora do local de verificação da falta, em contradição ao disposto no artigo 10, II, do mesmo Decreto nº 70.235/72;

c) a TRD, aplicada à exigência fiscal, não pode ser utilizada como indexador de tributos.

d) a contribuição social somente poderia ser instituída por Lei Complementar, conforme Acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Regiões, transcritos na impugnação.

Ao apreciar essa argumentação, a autoridade singular a julga improcedente, fundamentando sua decisão:

a) o prazo de que trata o artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, vincula-se à espontaneidade do sujeito passivo, insita no parágrafo 1º do mesmo artigo 7º. Tal prazo é sucessivamente prorrogado, em igual período, por qualquer ato que

Recurso nº 78.463

Processo nº 13962/000.057/92-00

Acórdão nº 101-86.336

indique o prosseguimento dos trabalhos. Não se trata, portanto, de prazo para término de trabalho de fiscalização;

b) o prazo máximo para conclusão de trabalho de fiscalização, previsto no artigo 196 do C.T.M., jamais foi fixado pela legislação aplicável, na forma expressa no mesmo artigo 196;

c) as nulidades previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não fundamentam o caso presente. O fato de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, se irregularidade, não prejudica o sujeito passivo, nem o deslinde do litígio, carecendo, inclusive, de ser sanada, conforme previsto no artigo 60 do mesmo Decreto nº 70.235/72.

d) quanto à TRD, não houve sua cobrança como indexador monetário; sim, como taxa de juros, conforme capitulado no artigo 30 da Lei nº 8.218/91;

e) a discussão da constitucionalidade da contribuição social instituída por Lei Ordinária descabe em nível administrativo. Entretanto, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, de nº 138.284-8, sustenta que, se as contribuições sociais se sujeitam à Lei Complementar de Normas Gerais, todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a Lei Complementar defina os seus fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, conforme artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

Inconformado com a decisão singular, a recorrente reapresenta os mesmos argumentos a este Colegiado.

E o relatório

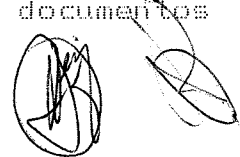
V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, vez que apresentado no prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente às preliminares, ratificadas pela recorrente, cumpre destacar a fundamentada argumentação legal da autoridade "a quo", desenvolvida na sustentação da negativa da procedência da impugnação. Somente caberia acrescentar:

1.- se é certo que o termo de início de fiscalização data de 07.04.92 e o Auto de Infração, de 28.07.92, no interregno, através de sucessivas intimações, documentos



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13762-000.057/92-00

ACORDÃO NR. 101-86.336

de fls. 18, 19, 37, 42, o contribuinte era ciente da continuidade da ação fiscal. Esta, portanto, se desenvolveu nos estritos prazos de garantia de sua continuidade, conforme previsto no parágrafo 2o., artigo 7o., do Decreto nr. 70.235/72;

2. - a afirmação que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento porque por processamento eletrônico de dados, não é elemento que sustenta sua nulidade, como bem expressou a autoridade "a quo". Aliás, padronizados os procedimentos, a Receita Federal, através de seus agentes, tem lavrado todos os autos de infração por processamento eletrônico de dados;

3. - O artigo 145 do Código Civil, a que faz referência a recorrente, diz respeito a nulidade de ato JURIDICO, que não se revista da forma prescrita em lei. Ora, a exigência de crédito tributário, de ofício, é procedimento de que se reveste a administração, para que a lei cumpra suas finalidades. Ainda que aplicado o artigo 145, citado, ao processo administrativo, cumpre salientar que o fato de o auto de infração ser processado eletronicamente não prejudica o sujeito passivo, nem influi na solução do litígio. Não causaciona, portanto, sua nulidade.

4. - O auto de infração se sustenta no Decreto nr. 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. Os artigos 59 e 60 do Decreto nr. 70.235/72 regulamentam, expressamente, os motivos que ocasionam nulidade processual na área administrativa, não sendo o caso presente.

Relativamente à constitucionalidade da Contribuição Social, instituída pela Lei nr. 7.689/88, cabe observar que, se as Contribuições a que se reporta o artigo 149 da Constituição Federal se sujeitam às Normas Gerais de Lei complementar, não há necessidade de que a Lei complementar defina seus fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, conforme sustenta o Supremo Tribunal Federal. A decisão nr. 138.284-8, do STF, citada pela autoridade "a quo", elucida a matéria. Passo a reproduzi-la:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° 13962/000.057/92-00

Recurso n° 78.463

Acórdão n° 101-86.336

"A norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o artigo 149 da Constituição Federal. O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à Lei Complementar de Normas Gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente Lei Complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à Lei Complementar de Normas Gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a Lei Complementar defina os seus fatos geradores, base de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, "a").

Por outro lado, se o fundamento constitucional da instituição de contribuição social de seguridade social é o artigo 149, este remete tais contribuições à observância do disposto no artigo 195, parágrafo 6°, da mesma Constituição Federal.

Ora, da leitura do o artigo 1° da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, fundamento legal da exigência em li-
de, fica explícito tratar-se de contribuição a que alude o artigo 195 da C.F., "verbis":

"Artigo 1° - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social."

O mesmo artigo 195 da CF, se, em seu parágrafo 6°, exclue as contribuições de seguridade social da aplicação do disposto no artigo 150, III, "b", limita sua exigibilidade a prazo decorrido, após promulgada a lei que as houver instituído, a saber:

" 6° - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b."



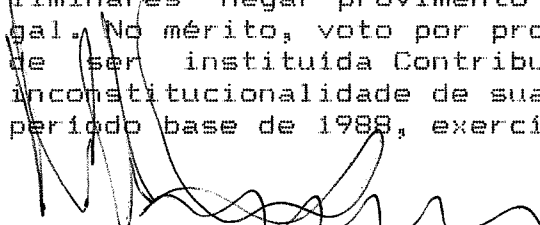
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 13962/000.057/92-00

Recurso n° 78.463

Acórdão nº 101-86.336

Os fundamentos acima levam-me a, nas preliminares negar provimento ao recurso, por infundada argumentação legal. No mérito, voto por procedente, não quanto à constitucionalidade de ser instituída Contribuição Social por Lei Ordinária. Sim, dada a inconstitucionalidade de sua cobrança com base no resultado apurado no período base de 1988, exercício de 1989.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

